

O Diretor Regional do SENAI de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41, alínea "g", do Regimento da Entidade,

RESOLVE,

1. **EXONERAR SILVANA MENEZHINI** do Cargo Comissionado de Gerente Executivo Regional B, da regional Alto Uruguai Catarinense e Centro Oeste.
2. **NOMEAR SILVANA MENEZHINI** ao Cargo Comissionado de Gerente Executivo Regional A, da regional Vale do Itajaí Mirim e Foz do Rio Itajaí, compreendendo as unidades SESI/SENAI listadas abaixo com respectivo CNPJ:

- ✓ 2003 - SESI/SC - Biblioteca Brusque (Fischer) - 03.777.341/0402-06
- ✓ 2028 - SESI/SC - Brusque IV - 03.777.341/0475-53
- ✓ 203 - SESI/SC - Brusque - 03.777.341/0033-43
- ✓ 2033 - SESI/SC - Itajaí II - 03.777.341/0481-00
- ✓ 2055 - SESI/SC - Itajaí III - 03.777.341/0537-90
- ✓ 211 - SESI/SC - Itajaí - 03.777.341/0110-10
- ✓ 236 - SESI/SC - Clínica Brusque - 03.777.341/0039-39
- ✓ 238 - SESI/SC - Brusque II - 03.777.341/0232-98
- ✓ 264 - SESI/SC - Balneário Camboriú - 03.777.341/0343-03
- ✓ 277 - SESI/SC - Itapema - 03.777.341/0366-08
- ✓ SENAI/SC - Balneario Camboriu - 03.774.688/0034-13
- ✓ SENAI/SC - Brusque - 03.774.688/0016-31
- ✓ SENAI/SC - Itajaí - 03.774.688/0009-02
- ✓ SENAI/SC - Itajaí - Extensão Luiz Alves - 03.774.688/0097-05
- ✓ SENAI/SC - Itajaí II - 03.774.688/0088-06
- ✓ SENAI/SC - Sao Joao Batista - 03.774.688/0030-90


André L. de C. Cordetto
Gerente Jurídico - FISC
OAB/SC 19350


André L. de C. Cordetto
Diretor Regional SENAI/SC
CPF: 923.652.139-87



3. **ESTABELECE**R a vigência desta Portaria retroativa a partir de 01 de maio de 2023, revogando-se disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Florianópolis, 03 de maio de 2023.

FABRIZIO MACHADO PEREIRA
Diretor Regional do SENAI-SC
Diretor de Educação, Saúde e Tecnologia da FIESC

André L. de C. Cordeiro
Gerente Jurídico - FIESC
OAB/SC 19350

Fabrizio Machado Pereira
Diretor Regional SENAI/SC
CPF: 923.652.139-87



POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DO SENAI COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, XIII da Lei n.º 8666/93.

O dever de licitar e a disposição quanto a sua exceção seguem previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Muito embora a realização de licitação seja um dever, a mesma:

“só pode ser exigida quando a situação fática autorizar a sua realização, impondo-se afastá-la quando houver inviabilidade de competição (o que caracteriza a situação de inexigibilidade de licitação). Todavia, ainda que, em certas ocasiões, ela possa ser realizada, o legislador, a fim de agilizar a máquina administrativa na consecução do interesse público, acabou por torná-la uma faculdade, autorizando sua dispensa. Faculdade essa não sujeita à vontade pessoal do agente, mas sim ao interesse público. Por conta disso é que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrever o dever de licitar já reservou à lei a competência para estabelecer as exceções”¹.

Em face deste comando constitucional, a Lei n. 8.666/93, e a nova Lei n. 14.133, estabelecem normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, e é nela que estão insculpidas as regras pertinentes a contratação direta, atenta ao princípio da legalidade.

Referidos diplomas legais enumeram exaustivamente, em seu art. 24, e art. 75, respectivamente da lei 8.666, atualmente em vigor e da Lei n. 14.133, que passa a vigorar em abril de 2023, as hipóteses em que a licitação é dispensada.

Na dispensa de licitação, embora possível a competição entre particulares, a realização do procedimento licitatório vai ao encontro dos interesses da Administração.

Finalidades Regimentais do SENAI:

O SENAI tem seu regimento aprovado pelo Decreto n. 494/62 dispondo no art. 1º sobre seus objetivos:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), (...) tem por objetivo:

“a) Realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

(...)

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.”



Enquadramento para a Dispensa de Licitação:

No **caso do SENAI**, dentre as hipóteses de dispensa de licitação arroladas pela norma, pode-se cogitar a possibilidade de sua contratação direta pela Administração Pública com fundamento no art. 24, XIII, o qual prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

E da Lei 14.133/21, em seu art. 75, XV, o qual prescreve:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Da análise dos textos legais reproduzidos depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Levando-se em consideração o exposto acima, em tese, pode-se entender que o SENAI poderia ser contratado por dispensa de licitação, com base nos incisos supracitados, de acordo com a data de vigência dos regramentos legais, por ser uma instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino (uma interpretação mais abrangente abarca a educação profissional), bem como, por atuar em pesquisa tecnológica, nos termos do artigo 1º de seu regimento interno, aprovado pelo Decreto n. 494/62 já citado, além de ser uma entidade sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

Atenciosamente, **Silvana Meneghini**

Gerente Executiva Regionais Foz do Rio Itajaí e Vale do Itajaí Mirim
FIESC – SESI/SC SENAI/SC IEL/SC